



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" . . . . . 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" . . . . . 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" . . . . . 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

- Lei n.º 108, autorizando a Câmara Municipal de Azambuja a aplicar parte do seu fundo de viação à construção e reparação das calçadas e caminhos das povoações do concelho.
- Decreto n.º 277, autorizando a Misericórdia de S. Pedro do Sul a criar um lugar de farmacêutico.

### Ministério da Justiça:

- Portaria n.º 82, inserindo várias disposições a observar na execução do artigo 38.º da Lei da Separação, quanto às doações e legados feitos às corporações de assistência e beneficência.

### Ministério das Finanças:

- Rectificação ao decreto n.º 267, de 9 de Janeiro, que resolveu o recurso n.º 13:273.

### Ministério da Marinha:

- Decreto n.º 278, regulando o preenchimento de vacaturas nos diferentes quadros dos oficiais da armada.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Decreto n.º 279, declarando executório o acôrdo celebrado entre Portugal e a Gran-Bretanha para a administração dos exclusivos do ópio em Macau e Hong-Kong.

### Ministério das Colónias:

- Portaria n.º 83, determinando que os funcionários ultramarinos de fazenda e das alfândegas, na situação de licença, só tenham direito ao vencimento de categoria, e revogando uma portaria do governo da provincia de Timor, que continha doutrina contrária àquela determinação.
- Portaria n.º 84, estabelecendo as condições a observar nos concursos para lugares de terceiros aspirantes do quadro aduaneiro da Africa Oriental.
- Portaria n.º 85, declarando que as importâncias pagas pelo Estado nas alfândegas da Africa Oriental, no acto da importação de mercadorias para serviço do mesmo Estado, não devem ser computadas para o effeito da applicação da percentagem a distribuir pelos funcionários das referidas alfândegas.

### Ministério de Instrução Pública:

- Decreto n.º 280, desdobrando em dois cursos o ensino da análise química professado nas três Faculdades de Ciências.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### LEI N.º 108

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal da Azambuja a desviar do seu fundo de viação até a quantia de

1.000\$, com applicação à reconstrução e reparação das calçadas e caminhos das povoações do concelho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 14 de Janeiro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Rodrigo José Rodrigues*.

### Direcção Geral de Assistência

#### 1.ª Repartição

#### DECRETO N.º 277

Atendendo ao que representou a Mesa Administrativa da Misericórdia de S. Pedro do Sul;

Vistas as informações officiaes e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, autorizar a mesma Misericórdia a criar e prover, por concurso, um lugar de farmacêutico para a farmácia que vai ser instalada junto do hospital da referida instituição, com o vencimento annual de 200\$ e a percentagem de 15 por cento sobre o receiptuário aviado para os pensionistas não irmãos, ficando o serventuário deste emprêgo obrigado a satisfazer as condições impostas pela aludida corporação na acta da sessão extraordinária de 10 de Dezembro último.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Janeiro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Rodrigo José Rodrigues*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção Geral dos Eclesiásticos

#### 1.ª Repartição

#### PORTARIA N.º 82

Havendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação do artigo 38.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, quanto às corporações de assistência e beneficência poderem, ou não, accitar vantajosos e importantes legados ou doações, por ser uma pequena parte dèles destinada ao culto, e exceder a terça parte dos rendimentos que até aí possuíam as ditas corporações, ou os dois terços da quantia despendida, em média, nos últimos cinco anos, com o culto pelas mesmas corporações;

Tendo ouvido a Procuradoria Geral da República e a Comissão Central de execução da citada lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que sobre este assunto se observem as seguintes disposições:

1.ª As corporações, a que se refere o artigo 38.º da Lei da Separação, podem cumprir os encargos pios que

oneram os bens que lhes foram legados ou doados, sem que o cómputo da respectiva despesa esteja sujeito à regra do citado artigo, mas cumpre ter em vista o que dispõem os artigos 157.º, *in fine*, e 158.º da citada lei. O regime applicável aos corpos administrativos é diverso, porque estes não podem cumprir encargos cultuais (artigo 6.º), e só poderão fazer cumprir pela respectiva corporação encarregada do culto (cultual da paróquia), se esta se constituiu até 31 de Dezembro de 1912, os encargos pios subsistentes depois da applicação das regras dos artigos 81.º a 85.º da Lei da Separação, porque, no caso contrário, devem considerar-se extintos.

2.º O cálculo do terço, a que se refere o artigo 38.º citado, applica-se exclusivamente às despesas gerais e ordinárias do culto, determinadas por disposição estatutária ou por deliberação dos respectivos corpos dirigentes, que são custeadas pelo rendimento do capital que já se acha encorporado no património das corporações, sem consignação a um fim especial, ou pelas suas receitas. Portanto, nos respectivos orçamentos é preciso fazer a desrinça entre as verbas destinadas aos encargos gerais do culto e as destinadas ao cumprimento dos legados pios; aquelas ficam sujeitas à limitação do artigo 38.º, estas serão cumpridas consoante a cláusula da sua instituição, salvo a faculdade consignada no artigo 86.º da Lei da Separação, e as limitações dos já referidos artigos 157.º e 158.º

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 14 de Janeiro de 1914. — O Ministro da Justiça, *Álvaro de Castro*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 1.ª Repartição

Rectificações ao decreto n.º 267, de 9 do corrente, publicado no *Diário do Governo* da mesma data:

Na 7.ª linha da 1.ª columna, onde se lê: «Tower», leia-se: «Power».

Na 8.ª linha da mesma columna, onde se lê: «Lacock», leia-se: «Leacock».

Na 5.ª linha da 2.ª columna, onde se lê: «deviam», leia-se: «deviam».

Na 20.ª linha da mesma columna, onde se lê: «do», leia-se: «de».

Direcção Geral das Alfândegas, em 10 de Janeiro de 1914. — O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Majoria General da Armada

#### 1.ª Repartição

#### 3.ª Secção

#### DECRETO N.º 278

Encontrando-se vários officiaes da armada esperando vacatura para ingressarem no respectivo quadro, e convido regularizar o modo como devem ser preenchidas essas vacaturas: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

1.º Aberta uma vacatura no quadro de officiaes que a estão esperando, para nele ingressarem, deve preenchê-la o official que há mais tempo esteja esperando vacatura.

2.º Aberta uma vacatura no quadro de posto superior, que dê lugar a promoção, será sempre promovido, em conformidade com as leis em vigor, o official mais antigo, que a preencherá, quer esteja no quadro, quer esteja esperando, em qualquer das situações criadas por lei, logo

que se abra essa vacatura para ingressar no quadro a que pertence.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *José de Freitas Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 1.ª Repartição

#### DECRETO N.º 279

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e visto o que dispõe a lei n.º 73, de 18 de Julho de 1913: hei por bem, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, declarar executório o acôrdo concluído em Londres a 14 de Junho do referido ano, entre Portugal e a Gran-Bretanha, para a administração dos exclusivos do ópio em Macau e Hong-Kong.

Os mesmos Ministros o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António Caetano Macieira Júnior* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

#### PORTARIA N.º 83

Tendo o governador da provincia de Timor, em portaria n.º 339, de 11 de Novembro último, determinado que aos empregados aduaneiros da mesma provincia; que se encontrem no gôzo de licença da Junta de Saúde, ou graciosos, sejam abonados, além dos vencimentos de categoria, mais 50 por cento das percentagens que lhes competirem como estando em efectivo serviço, com fundamento de que assim se está praticando nas outras provincias ultramarinas;

Sendo de toda a conveniência que a lei orçamental de 30 de Junho do ano passado não sofra de futuro dúbidas algumas sobre a interpretação na parte referente ao abôno de vencimentos de exercicio aos empregados de fazenda, incluindo os aduaneiros, nas provincias ultramarinas, quando estejam no gôzo de licença graciosos ou da Junta de Saúde:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, revogar a citada portaria provincial n.º 339, de Novembro último, publicada no *Boletim Oficial* da mesma provincia, n.º 47, de 28 do referido mês, ficando entendido que os funcionarios ultramarinos de fazenda, incluindo os aduaneiros, na situação de licença da Junta de Saúde ou graciosos, não podem receber, por titulo algum, outro vencimento que não seja o de categoria.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 14 de Janeiro de 1914. — O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

### Repartição de Fazenda das Colónias da África

#### PORTARIA N.º 84

Tornando-se necessário esclarecer algumas das disposições do decreto de 29 de Julho de 1902, que reorganizou os serviços aduaneiros da costa oriental de Africa,